



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.043 - BA
(2014/0119419-7)**

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
EMBARGANTE : W P S PINTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CONTRADIÇÃO. ART. 535, I, DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.

I. De acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2008).

II. No caso, o embargante apenas reitera as alegações expostas nos anteriores Embargos de Declaração, que, por sua vez, reprisam as razões do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial, no que se refere à aplicação da Súmula 83/STJ.

III. Inexistindo, no acórdão embargado, a alegada contradição, nos termos do art. 535, I, do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo do embargante com as conclusões do **decisum**.

IV. Embargos de Declaração rejeitados, à míngua de vícios.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto da Sra. Ministra-Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 16 de dezembro de 2014 (data do julgamento).

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.043 - BA
(2014/0119419-7)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Embargos de Declaração nos Embargos de Declaração no Recurso Especial, opostos por W P S PINTO, a acórdão por mim relatado, assim ementado:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE INEXISTENTES. INCONFORMISMO. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. I. O voto condutor do acórdão apreciou fundamentadamente, de modo coerente e completo, todas as questões necessárias à solução da controvérsia, dando-lhes, contudo, solução jurídica diversa da pretendida pela parte embargante. II. Inexistindo, no acórdão embargado, omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do art. 535 do CPC, não merecem ser acolhidos os Embargos de Declaração, que, em verdade, revelam o inconformismo da parte embargante com as conclusões do **decisum**. III. Consoante a jurisprudência, "os Embargos de Declaração são recurso de rígidos contornos processuais, exigindo-se, para seu acolhimento, os pressupostos legais de cabimento. O inconformismo da embargante busca emprestar efeitos infringentes, manifestando nítida pretensão de rediscutir o mérito do julgado, o que é incabível nesta via recursal" (STJ, EDcl no REsp 1.297.897/DF, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 09/05/2013). IV. Embargos de Declaração rejeitados" (fl. 449e).

O embargante sustenta, em síntese, que o acórdão embargado contém contradição, "no que atine a explanação acerca da incidência da súmula 182, 83 e 7 ambas do STJ, vez que restou explícito no Agrado Regimental interposto pela Embargante todos os aspectos impugnados, especificamente, que o Agrado interposto nos autos contra a inadmissão de Recurso Especial fosse devidamente conhecido e provido" (fls.465/466e).

Alega que, nas razões do Agrado em Recurso Especial, impugnou especificamente todos os pontos necessários; que não se aplica a Súmula 182 do STJ, "vez que houve nas instâncias inferiores o prequestionamento devido as matérias impugnadas em sede de Recurso Especial" (f. 467e); que "os fundamentos narrados no Agrado que impugnou a decisão da inadmissibilidade do Recurso Especial, não foram



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

genéricos, uma vez que restaram impugnados todos os argumentos de forma específica, atinentes a violação ocorrida aos dispositivos contidos em lei federal" (fl. 467e); que a discussão ora tratada versa questão exclusivamente de direito, não se aplicando, assim, o óbice da Súmula 7/STJ, no caso.

Argumenta, ainda, que a Súmula 83/STJ também não se aplica ao caso, eis que "é incontestado o fato de que a utilização do enunciado 83 da Súmula desta Corte como requisito de admissibilidade do Recurso Especial impede que o Tribunal analise o mérito do recurso e ofereça ao recorrente a possibilidade de ocasionar uma possível superação do entendimento existente, o que configura uma evidente limitação ao direito de ação do recorrente, bem como viola a garantia do mesmo de ter acesso à tutela jurisdicional justa e vai de encontro ao artigo 125, § 1º do seu próprio Regimento Interno" (fl. 473e)

Requer, a final, "a reforma da decisão guerreada, por afronta direta aos dispositivos indicados, conhecendo o agravo da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, uma vez que resta evidente o cumprimento dos pressupostos recursais especialmente no que tange ao prequestionamento das matérias suscitadas" (fl. 474e).

Intimada, a UNIÃO apresentou impugnação aos Embargos de Declaração (fls. 479/481e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EDcl nos EDcl no AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 522.043 - BA (2014/0119419-7)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não há, *in casu*, omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas, conforme exige o art. 535 do Código de Processo Civil.

De início, cabe ressaltar que é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "os segundos embargos de declaração devem limitar-se a apontar os vícios porventura constatados no acórdão que julgou os primeiros embargos, sendo inadmissíveis quando se contrapõem aos argumentos delineados no aresto anteriormente impugnado" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg na AR 3.817/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/05/2008). Nesse sentido:

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PETIÇÃO DENOMINADA COMO 'AGRADO DE INSTRUMENTO RETIDO'. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VÍCIOS NO ACÓRDÃO EMBARGADO. ACLARATÓRIOS REJEITADOS.

1. **Consoante já assentou a 1ª Seção nos EDcl nos EDcl nos EREsp 636.248/RS (Min. Castro Meira, DJe 05/05/2008), 'Os segundos embargos devem versar sobre um dos vícios do art. 535 do CPC surgidos no julgamento dos primeiros aclaratórios, não podendo simplesmente reproduzir o que fora alegado - já decidido - por ocasião da interposição dos primeiros embargos'.**

2. No caso, insiste o embargante na tese de aplicabilidade do princípio da fungibilidade, a fim de que seja conhecido recurso denominado 'agrado de instrumento retido', interposto às fls. 541/545 e contra acórdão, como se fosse embargos de declaração, o que já foi rejeitado pelo acórdãos de fls. 549/552 e 592/596, em razão da existência de erro grosseiro.

3. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa" (STJ, EDcl nos EDcl na PET nos EDcl nos EDcl no AREsp 234.161/ES, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe 12/11/2013).

"ADMINISTRATIVO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÕES NÃO RELACIONADAS AO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ACÓRDÃO EMBARGADO. PRECLUSÃO. EMBARGOS REJEITADOS.

1. No caso de oposição de segundos embargos de declaração, a parte deve apontar apontar omissões, obscuridades ou contradições que decorram do julgamento dos primeiros embargos de declaração, havendo preclusão quanto às questões decididas no julgado primitivo. Precedentes do STJ.

2. Embargos rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no RMS 25.033/ES, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 18/03/2011).

No caso, o embargante apenas reitera as alegações expostas nos anteriores Embargos de Declaração (fls. 433/437e), que, por sua vez, reprisam as razões do Agravo Regimental no Agravo em Recurso Especial (fls. 407/416e), no que se refere à aplicação da Súmula 83/STJ.

Nesse contexto, mostra-se nítido o caráter exclusivamente infringente dos presentes declaratórios. Não obstante doutrina e jurisprudência admitam a modificação do acórdão, por meio dos Embargos de Declaração, essa possibilidade sobrevém como resultado da presença dos vícios que ensejam sua interposição, o que – conforme visto acima – não ocorre, no presente caso, em que a questão, levada à apreciação do órgão julgador, foi devidamente exposta e analisada, não havendo omissão, contradição ou obscuridade a serem sanadas.

Infere-se, assim, que, à mingua de vícios, previstos no art. 535 do CPC, a ensejar os Declaratórios, o embargante manifesta, em verdade, o seu inconformismo com as conclusões do acórdão embargado. Entretanto, os Embargos de Declaração não constituem veículo próprio para o exame das razões atinentes ao inconformismo da parte, tampouco meio de revisão, rediscussão e reforma de matéria já decidida:

"PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. LEGITIMIDADE SINDICAL. FATO SUPERVENIENTE. ANÁLISE EM SEDE EXTRAORDINÁRIA. INVIABILIDADE. ÓBICES NA SÚMULA 7/STJ E NA FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA DE QUALQUER UM DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART. 535 DO CPC. IMPOSSIBILIDADE DE EFEITOS INFRINGENTES. INCONFORMISMO COM A TESE ADOTADA.

1. Os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omisso, contraditório ou obscuro, bem como para sanar possível erro material existente na decisão, o que não ocorre na espécie.

2. Conforme consignado desde o decisum monocrático e reiterado nos acórdãos que se sucederam, a questão vinculada à legitimidade, ou ilegitimidade, do ANDES para a representação da categoria profissional esbarra no óbice da Súmula 7 do STJ.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. "A função teleológica da decisão judicial é a de compor, precipuamente, litígios. Não é peça acadêmica ou doutrinária, tampouco destina-se a responder a argumentos, à guisa de quesitos, como se laudo pericial fora. Contenta-se o sistema com a solução da controvérsia observada a res in iudicium deducta. Ausência de violação aos artigos 458 e 535 do estatuto processual civil." (REsp 209048/RJ, Rel. Min. Franciulli Netto, Segunda Turma, julgado em 04/11/2003, DJ 19/12/2003, p. 380.)

4. Fato superveniente é inviável de análise na instância extraordinária quando faz-se necessário reexaminar elementos fáticos. Óbice da Súmula 7/STJ.

5. Ademais, o Superior Tribunal de Justiça entende que, em razão da ausência de prequestionamento, a alegação de existência de fato superveniente é obstada na via especial. Precedentes.

6. Omissão no julgado e entendimento contrário ao interesse da parte são conceitos que não se confundem.

7. Aplicação da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em favor do embargado, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl nos EDcl no AgRg no REsp 1.129.183/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 28/08/2012).

"DIREITO CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO, OBSCURIDADE E CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS 5 E 7/STJ. QUESTÃO APRECIADA APENAS NO VOTO VENCIDO. SÚMULA 320/STJ. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Os embargos de declaração consubstanciam instrumento processual apto a suprir omissão do julgado ou dele excluir qualquer obscuridade, contradição ou erro material. A concessão de efeitos infringentes aos embargos de declaração somente pode ocorrer em hipóteses excepcionais, em casos de erro evidente. Não se prestam, contudo, para revisar a lide.

2. Hipótese em que a irresignação da embargante resume-se ao mero inconformismo com o resultado do julgado, desfavorável à sua pretensão, não existindo nenhum fundamento que justifique a interposição dos presentes embargos.

3. Embargos de declaração rejeitados" (STJ, EDcl no REsp



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

850.022/PR, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, DJU de 29/10/2007).

Ante o exposto, à míngua de vícios, **rejeito** os Embargos de Declaração.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2014/0119419-7 **EDcl nos EDcl no AgRg no**
PROCESSO ELETRÔNICO AREsp 522.043 / BA

Números Origem: 00032126520084013304 200833040032336 312008 32126520084013304

PAUTA: 16/12/2014

JULGADO: 16/12/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : W P S PINTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - Cofins

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

EMBARGANTE : W P S PINTO
ADVOGADO : NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES E OUTRO(S)
EMBARGADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Og Fernandes e Mauro Campbell Marques (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.